



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000130/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.406 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA MARIA BONFOCCHI DE OLIVEIRA MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação de que houve a retenção do imposto de renda na fonte justifica a glosa do valor utilizado como compensação na declaração de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBJETO. ALEGAÇÕES DE DESVIO FUNCIONAL.

Não cabe ao órgão julgador manifestar-se sobre alegações de violação a deveres funcionais de servidores públicos, mormente quando essa discussão não afeta a lide tributária sob apreciação. A ausência de manifestação do julgador em relação a assuntos estranhos à lide tributária não constitui cerceamento do direito de defesa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 04/07) em virtude de constatação de compensação indevida do IRRF.

O impugnante alegou que a retenção ocorreu na alíquota de 3% e que se referiu a rendimento auferido em ação judicial e que declarou com erro por não ter recebido o comprovante de rendimentos.

Ciente do acórdão em 18/07/2011 o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no dia 02/08/2011, com as seguintes alegações:

1. durante os meses de março e maio de 2007 empreendeu esforços perante Secretaria de Educação, Sindicatos de classe e advogados, entre outros, para obter os comprovantes de rendimentos sem ter obtido sucesso;
2. posteriormente soube que a obrigação era da agência bancária (fonte pagadora), infratora do art. 23, §3º da Lei 10.833/2003;
3. na impugnação alertou ter sido humilhada por colegas beneficiados pela mesma ação judicial, que embora tenham omitido o rendimento em suas declarações, devido à omissão da Receita Federal, encontravam-se em situação privilegiada, alertou também que de posse da listagem de contribuintes omissos os servidores da Receita Federal cometeram infração ao art. 116, item VI da Lei 8.112/1990, conforme citado no item 1.4 de sua impugnação;
4. cerceamento do direito de defesa por omissão no acórdão recorrido quanto a algumas de suas alegações (item 1.4) e o favorecimento a grupos poderosos, como é o caso das agências bancárias que têm obrigação de entregar a DIRF e foram omissos com o dever revisto no art. 27, §3º da Lei 10.833/03; e
5. o acórdão foi omissos quanto à responsabilidade dos servidores que infringiram a Lei 8.112/1990.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à glosa de IRRF compensado indevidamente.

A DRJ apontou que analisando os documentos dos autos, principalmente os de fls. 11/15, constata-se que o rendimento tem origem em ação judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia contra a União e como resultado da ação a contribuinte fez jus à importância de R\$168.588,14 (valor bruto) sobre os quais houve a incidência de IRRF no valor de R\$6.111,22, ao passo que a contribuinte aproveitou-se do valor de R\$42.602,998 (declarado).

É pacífico que o julgador não está obrigado a rebater uma a uma as alegações do recorrente, muito menos quando são alegações que não afetam a lide tributária, como é o caso de alegações de violação de responsabilidade funcional de agentes públicos, cujas respectivas representações devem ser feitas perante os órgãos administrativos correspondentes e não no âmbito do processo administrativo fiscal. E não há que se falar em cerceamento do direito de defesa neste caso.

Não compete ao CARF pronunciar-se sobre pleitos dessa natureza.

Quanto ao litígio tributário, o que importa é a prova da retenção na fonte, entretanto o recurso voluntário não contém qualquer comprovação do valor retido, razão pela qual não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

Outrossim, os demais pontos são meras alegações sem comprovação e portanto não afetam a solução do presente litígio.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso